



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0231 /2008

ABERTURA: 14/03/2008 - 10:15:21

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ELIAS

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2061, DE 16/09/1998, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

Márcia Pereira Abreu
PROTOCOLISTA

| Tramitação | Data |
|------------------------------------|-------------|
| Simplex Leitura | 24 10 5 108 |
| Comissões | 1 1 |
| Justiça - Colação do Pa | 24 10 3 108 |
| Acad | 31 10 3 108 |
| Finanças - Colação do | 31 10 3 108 |
| Paralelo e todo o | 1 1 |
| Projeto | 07 10 4 108 |
| aprovado | 07 10 4 108 |
| | 1 1 |
| | 1 1 |
| | 1 1 |
| | 1 1 |

PROJETO DE LEI Nº. 003, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 2061, de 16/09/1998, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0231 /2008

ABERTURA: 14/03/2008 - 10:15:21

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ELIAS

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2061, DE 16/09/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

Márcia Pereira Abreu

PROTOCOLISTA

Art. 1º. O artigo 5º da Lei 2061/98, de 16/09/1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“5º. O valor da gratificação de produtividade será pago mensalmente a cada servidor que a ela tiver direito, nos percentuais previstos no artigo 3º desta lei, conforme dispuser regulamento”.



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 0231/2007

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2061, DE
16/09/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos primeiros dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

IVAN SALVADOR FILHO
Presidente

JADIR RIGOTTI
Relator

JOSE BELISARIO CORREA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0231/2008

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2061, DE 16/09/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa alterar dispositivo da Lei nº 2061, de 16/09/1988, dando inclusive outras providências.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria QUALIFICADA de votos, conforme dispõe o Inciso III do art. 181 do Regimento Interno, em razão de tratar dos direitos e vantagens dos servidores municipais, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 19I do mesmo diploma legal.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente

CAREOS ALMEIDA FILHO

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0231/2008

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2061, DE 16/09/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa alterar dispositivo da Lei nº 2061, de 16/09/1988, dando inclusive outras providências.

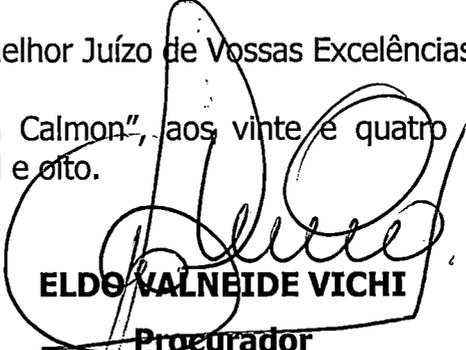
A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria QUALIFICADA de votos, conforme dispõe o Inciso III do art. 181 do Regimento Interno, em razão de tratar dos direitos e vantagens dos servidores municipais, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 19I do mesmo diploma legal.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Procuradoria, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e oito.


ELDO VALNEIDE VICHÍ

Procurador


CARLOS ESTEVAM FIOROTI MALACARNE

Procurador

LEI Nº. 2061/98 DE 16/09/98

"INSTITUI PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada a gratificação de produtividade fiscal, a ser paga aos Servidores Fiscais do Município, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. - O valor da gratificação criada pelo artigo anterior basear-se-á no quantitativo de pontos atribuído ao Servidor em decorrência de ações fiscais que levar a termo e resultar em arrecadação para o Município.

Art. 3º. - Cada unidade monetária do valor da arrecadação oriunda de ações fiscais levadas a termo por Servidor Fiscal competente para tal procedimento, corresponderá a um ponto e a apuração do quantitativo de pontos obtidos pelo Servidor Fiscal far-se-á mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento) ao autor do procedimento fiscal, das partes correspondentes à multa aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória;

II - 25% (vinte e cinco por cento) aos Servidores Fiscais, sobre o número de pontos decorrentes de infração relativa ao movimento econômico tributável;

III - 15% (quinze por cento) aos Servidores Fiscais sobre os pontos correspondentes ao recolhimento integral efetuado antes da lavratura de auto de infração;

IV - 15 % (quinze por cento) aos Servidores Fiscais, relativo aos pontos correspondentes ao parcelamento efetuado antes da lavratura do auto de infração.

V - 10 % (dez por cento) aos Servidores fiscais, responsáveis pelos lançamentos por estimativa, correspondente ao número de pontos decorrente da efetiva arrecadação mensal dos referidos lançamentos, que será entre eles rateados de forma proporcional;

VI - 2 % (dois por cento) ao Chefe da Seção de Fiscalização de Rendas, em exercício na data do recolhimento dos créditos decorrentes de

ação fiscal, fará jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 2 % (dois por cento).

Parágrafo Primeiro - Os percentuais de quantificação de pontos de que tratam os Incisos II, III e IV deste Artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

a) 70 % (setenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

b) 30 % (trinta por cento) para ser dividido entre os demais Servidores Fiscais, em atividade na seção de fiscalização, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Segundo - quando o cargo, de que trata o item VI for ocupado por Servidor Fiscal do mesmo órgão, o número de pontos será rateado entre os fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

Art. 4º. - O quantitativo de pontos obtidos por cada Servidor segundo o disposto no Artigo 3º., será multiplicado pelo valor de cada ponto, que fica fixado em R\$1,00 (um real), resultando no valor total da gratificação de produtividade que será paga de conformidade com o disposto no Artigo seguinte.

Art. 5º. - O valor da gratificação de produtividade de que tratam os Artigos anteriores será paga mensalmente a cada Servidor que a ela tiver direito, em valor não superior a R\$1.000,00 (um mil reais), ficando o saldo acumulado individualmente, para ser pago nos meses subsequentes, inclusive quando o Servidor beneficiado passar para a inatividade.

Parágrafo Único - Ocorrendo falecimento do Servidor beneficiado, o saldo de gratificação existente será pago aos seus pensionistas, nas mesmas condições referidas no caput deste Artigo.

Art. 6º. - As atividades desempenhadas pela seção de fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças se enquadram como de fiscalização livre, que é de iniciativa do próprio Servidor Fiscal, e de fiscalização dirigida, quando de iniciativa do Chefe da Fiscalização de Rendas, sendo vedada a iniciativa de qualquer ação sem a prévia autorização da chefia.

Parágrafo Único - A gratificação de produtividade da Fiscalização Dirigida será rateada igualmente entre os Servidores Fiscais em atividade.

Art. 7º. - Compete ao Secretário Municipal de Finanças baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida, bem como do controle e do pagamento da gratificação de produtividade.

Art. 8º. - A gratificação de produtividade fiscal prevista nesta Lei, tem caráter transitório e decorre da efetiva atuação fiscal, não sendo permitida sua incorporação aos vencimentos dos Servidores que as receber contínua ou transitoriamente, nem sobre ela poderá incidir qualquer acréscimo de caráter geral ou pessoal.

Art. 9º. - Sempre que necessário, o Executivo regulamentará por Decreto esta Lei.

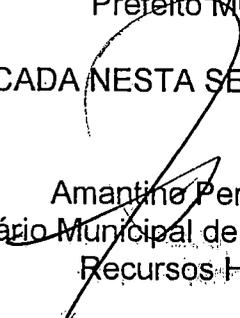
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.


Guerino Luiz Zanjon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

DECRETO Nº. 0310/98 DE 16/11/98**"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº.2.061/98 DE 16/09/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 9º. da Lei nº. 2061/98 de 16/09/98,

DECRETA:

Art. 1º. – A gratificação de produtividade fiscal instituída pela Lei nº. 2061/98, será concedida aos ocupantes de cargo do grupo ocupacional do fisco, que estiverem no exercício de suas atribuições, segundo o disposto neste Decreto.

Art. 2º. – O valor da gratificação de que trata o Artigo 1º., será calculado e pago mensalmente na folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração efetuada pela chefia do Departamento de Cadastro e Fiscalização Tributária.

Art. 3º. – A apuração do número individual de pontos de cada Servidor, para efeito de percepção da gratificação de produtividade, será efetuada mediante discriminação em "Mapa de Apuração de Produtividade Individual", conforme modelo constante do anexo I deste Decreto e será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças até o dia 10 (dez) do mês posterior ao do período apurado, para aprovação e encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Art. 4º. – A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com base nos dados do Mapa de Apuração de Produtividade Individual, calculará o valor da gratificação a ser paga junto ao pagamento do vencimento do Servidor que a ela tiver direito, no mês seguinte ao da origem dos pontos, no limite de 1.000 (mil) pontos, ficando os eventuais excedentes de pontos registrados em "Mapa de Controle de Pontos", conforme modelo constante do anexo II deste Decreto, para integrarem o cálculo do valor da gratificação de Produtividade Fiscal dos meses subsequentes.

Art. 5º. – É da competência do Secretário Municipal de Finanças, baixar normas disciplinadoras das atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida, bem como do efetivo controle dos recibos

mentos dos valores oriundos da ação fiscal, para efeito da apuração dos pontos dela resultante.

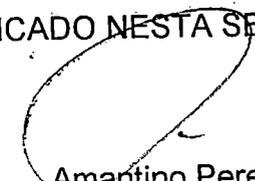
Art. 6º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros no **dia 16 (dezesseis) de setembro de 1998**, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Amantino Pereira Paiva
Secretaria Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos

